## LEI COMPLEMENTAR N° 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO,

Faço saber a todos os habitantes do Município de Ouro que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do saneamento, cabendo a todos o direito de exigir a adoção neste sentido.

**Parágrafo único.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei Complementar.

- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
- I abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- II esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 3º** A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro abrange todo o território do Município, devendo o mesmo, estar adequado a política nacional de saneamento básico de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com base nos seguintes princípios fundamentais:
  - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, na área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
  - VI eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
  - IX controle social;
  - X segurança, qualidade e regularidade;
  - XI integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- **Art. 4º** O Município de Ouro poderá realizar programas conjuntos com a União e o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:
- I assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;

- II implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;
- III assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por meio da concessionária e/ou contratada ou órgão municipal detentor do direito de exploração do(s) serviço(s) de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

- **Art. 5º** Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:
  - I o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- III o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- IV a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
  - V a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos sanitários;
  - VI a drenagem e a destinação final das águas;
  - VII a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- VIII a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.

## CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 6º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda e planejamento pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal e Ouro - SIMAE, distribuída de forma transdisciplinar em todas as demais Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

**Parágrafo único.** São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em lei.

#### CAPITULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- **Art.** 7º Esta Lei Complementar institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Ouro, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 2007.
- **Art. 8º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro é composto de: diagnóstico, propostas, e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos, estabelecidos no referido Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** Ficam definidas as ações continuas, ações imediatas, ações de curto prazo (até 4 anos), ações de médio prazo (de 4 a 8 anos) e ações longo prazo (de 8 até 20 anos), estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

- **Art. 9º** O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos nos termos do § 2º, art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.
- § 1º O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei Complementar será avaliado anualmente e revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, nos termos do § 2º, inciso II, art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.
- § 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.
- § 3º Qualquer alteração no Plano Municipal de Saneamento Básico só poderá ocorrer, mediante aprovação em Audiência Pública.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO PARTICIPATIVA

- **Art. 10.** A gestão da política do saneamento básico no Município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na política do saneamento, abrangendo os órgãos públicos, as concessionárias, o conselho de Saneamento e Meio Ambiente, organizações nãogovernamentais, movimentos sociais e população envolvida, dentre outros, tendo como diretrizes:
- I criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão do saneamento, visando, prioritariamente, assegurar proteção a saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural;
  - II promoção de programa de capacitação continuada de técnicos na área de saneamento, em

convênio com universidades, centros de pesquisas tecnológicas, entidades de classe, organizações nãogovernamentais, ou com iniciativa privada;

- III estruturação de um sistema de informações sobre saneamento, articulado ao Sistema de Informação Municipal.
- **Art. 11.** A participação da população e de entidades relacionadas com a questão do saneamento básico deve permear cada etapa da implementação e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico, através da institucionalização de canais de participação e controle social, mediante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** As conferências Municipais de Saneamento Básico ocorrerão ordinariamente a cada quatro anos, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

- Art. 12. São objetivos da Conferência Municipal de Saneamento Básico:
- I assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação da política pública de saneamento do Município;
- II mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão da política de saneamento do Município;
- III sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, programas e ações;
  - IV integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- VI avaliar e fiscalizar as ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico como medidas prioritárias detalhadas na matriz de monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 13.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação desta Lei Complementar:
- I de 120 (cento e vinte) dias, para o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II de 150 (cento e cinquenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouro-SC, 17 de dezembro de 2012.

# **Neri Luiz Miqueloto** Prefeito Municipal

## **Euclides Celito Riquetti**

Sec. Mun. da Administração e Fazenda